

PROCESSO:	02092/2023 - TCERO
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia- CMR
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL:¹	Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, CPF: ***.292.922-**; Marco Aurélio Gonçalves – Diretor Financeiro, CPF: ***.372.448-**; e Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, CPF: ***.049.817-**.
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022
VRF:	R\$ 19.637.670,05
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal – CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelos administradores do jurisdicionado.

2. Após o relatório preliminar (ID. 1433071), este corpo técnico propôs ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar dos seguintes achados:

A1 - Ausência de teste de recuperabilidade.

A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;

A3 - Inconsistências nas contas do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

A4 - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no

exercício;

A5 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17;

A6 - Deficiências no Portal de Transparência; e

A7 - Descumprimento de Determinações.

3. Na sequência, em 11/09/2023, foi proferida a decisão DM-00166/23-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID. 1463016), a qual imputou responsabilidade aos respectivos agentes públicos.

4. Em decorrência disso, foram emitidos mandados de audiência para os agentes indicados como responsáveis pelos achados de auditoria descritos na instrução inicial e, também, em relação ao não cumprimento das decisões anteriores do presidente da CMR.

5. Assim, devidamente notificados, os responsáveis apresentaram intempestivamente suas razões de justificativas, conforme consta na certidão técnica, emitida em 06/10/2023 (ID 1475847) e despacho do relator (ID 1479416) emitido em 11/10/2023. Além disso, foi apresentada, intempestivamente, em 24/10/2023, a documentação de n. 06133/23, na qual consta a justificativa quanto ao achado relacionado à transparência (ID 1484271) e, nos termos do despacho do relator (ID 1485865) emitido em 27/10/2023 essa documentação deve ser analisada pelo corpo técnico.

6. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento das contas da CMR, exercício de 2022.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

7. Cabe salientar que o presente exame será executado, no que couber, de forma consolidada, sobretudo no que tange às responsabilidades solidárias entre os responsáveis, e os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada nos autos. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item

2.1 - A1 – Ausência de Teste de Recuperabilidade.

8. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente; Senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro e ao Senhor Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 6 a 8, juntada n. 05804/23.

Situação encontrada:

9. A análise técnica desta corte de contas, referente às demonstrações contábeis do exercício de 2022, expõe que o CMR não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, elevando significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise do balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas.

10. Ademais, o corpo técnico recorda que em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

11. Pontua-se que a CMR tem apresentado uma conduta reincidente em achados desta natureza. A exemplo do que foi apontado no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2019 (ID 1182263, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02199/2020-TCE-RO) e 2021 (ID 1353070, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02091/2022-TCE-RO).

Justificativas apresentadas:

12. Os responsáveis alegam (ID1475615) que a situação vem se mantendo ao longo do tempo, sendo apontada pela própria auditoria independente e por esse Tribunal.

13. Afirmam que o inventário foi atualizado no exercício de 2023, entretanto quanto ao teste de recuperabilidade, apesar reconhecer a importância, ainda não procedeu o referido procedimento contábil em função dos relevantes indicadores econômico e financeiro que demonstraram não ser necessário a realização do teste de recuperabilidade

14. Asseveram que a ressalva apresentada pela auditoria independente não foi atribuída unicamente a ausência de teste de recuperabilidade e que a ausência desse procedimento decorreu de uma exceção pontual e não reflete a postura da sua gestão.

15. Por fim, relatam que agora com o inventário patrimonial atualizado terão condições de realizar os testes de recuperabilidade regularmente e a aprimorar os processos internos para garantir a conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

Análise das Justificativas:

16. Preliminarmente, é relevante observar que a entidade reconhece a ausência de condução do teste de recuperabilidade de seus ativos, enfatiza a importância da realização do referido teste e demonstra interesse em corrigir as falhas.

17. É imperativo considerar que essa lacuna no controle patrimonial administrativo reflete questões relacionadas à governança e à gestão da organização. Nesse contexto, é essencial recordar que a implementação e a operacionalização adequada do sistema de controle são responsabilidades do gestor máximo da unidade jurisdicionada, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º, em conjunto com os incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

18. Em síntese, como já mencionado, a defesa admite a não realização do teste de recuperabilidade de seus ativos. Diante disso, esta equipe técnica entende que o achado deve ser mantido, pois representa uma violação aos princípios de governança e infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

Conclusão:

19. Desse modo, considerando que a defesa admite a situação e não apresenta nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A1.

2.2 – A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.

20. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor **Aníbal de Jesus Rodrigues**, Diretor Presidente; Senhor **Marco Aurélio Gonçalves**, Diretor Financeiro e ao Senhor **Israel Barbosa Dias**, Coordenador

Contábil, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 9 a 13, juntada n. 05804/23.

Situação encontrada:

21. De acordo com art. 179, da Lei n. 6.404/76, no ativo imobilizado, serão relacionados os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

22. Ocorre que examinando as peças contábeis e os quadros auxiliares insertos nessa prestação de contas, constatou-se, no ativo imobilizado, subavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1428965) e inventário Anexo TC-15 bens móveis (ID 1428975) da companhia.

Justificativas apresentadas:

23. A administração esclarece que adotou medidas para investigar e resolver o problema, por meio de uma análise minuciosa dos registros contábeis e físicos dos bens móveis, acompanhada de uma revisão dos procedimentos internos de controle patrimonial.

24. Afirmam que adotaram as seguintes providências: realização de um inventário físico detalhado para verificar todos os bens móveis na entidade; atualização dos registros contábeis para refletir a realidade patrimonial da organização; e aprimoramento dos procedimentos internos de controle patrimonial, estabelecendo diretrizes claras para a identificação, registro e monitoramento dos bens móveis.

25. Relatam que a diferença entre o valor líquido contábil da conta "Jazidas de Calcários", conforme registrado no Balanço Patrimonial e o valor correspondente no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - Anexo TC 15, de fato ocorreu. No entanto, ressaltamos que essa divergência se deve ao fato de que o inventário da CIA estava desatualizado quando as informações foram prestadas.

Análise das Justificativas:

26. Inicialmente cabe salientar que a entidade reconhece a diferença entre o saldo do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e a soma dos bens móveis evidenciados no

Balanco Patrimonial, em decorrência dos seguintes pontos: i) Falha no Controle e ii) Desatualização do Patrimônio.

27. A administração demonstra ter consciência e intenção de resolver a situação, porém são ações futuras a serem implementadas pela gestão, portanto, não tendo o condão de descaracterizar o achado.

28. Isto posto, sem mais delongas, por falta de evidências e justificativas em contrário, esta equipe técnica entende que o achado deve ser mantido.

Conclusão:

29. Desse modo, considerando que a defesa admite a situação encontrada e não apresenta nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A2.

2.3 – A3. Inconsistências nas contas do ativo imobilizado do balanço patrimonial

30. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor **Aníbal de Jesus Rodrigues**, Diretor Presidente; Senhor **Marco Aurélio Gonçalves**, Diretor Financeiro e ao Senhor **Israel Barbosa Dias**, Coordenador Contábil, os quais apresentaram seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 13 a 15, juntada n. 05804/23.

Situação encontrada:

31. De acordo com art. 176, da Lei n. 6.404/76, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.

32. Ao examinar o Balanço Patrimonial (ID 1428965), a equipe de auditoria constatou inconsistências nas contas contábeis “Móveis e Utensílios” e “Veículos”, em 31.12.2022, as quais apresentam contas redutoras maior que o saldo de sua conta principal.

33. Ademais, em função dessas inconsistências, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

Justificativas apresentadas:

34. Em síntese, a administração apresenta os seguintes argumentos:
35. No que tange ao saldo negativo na conta do Ativo Imobilizado "Veículos", esclarecem que o valor líquido contábil da conta estava negativo devido ao saldo da conta "Veículos - Depreciação" ter excedido o saldo da conta "Veículos". Embora a conta "Veículos" esteja devidamente debitada, a depreciação acumulada associada a essa conta ultrapassou seu valor contábil, o que não deveria ter ocorrido.
36. Afirma que a implementação do projeto de tombamento e reavaliação do patrimônio iniciado em 2022, concluído em 2023, irá corrigir essa deficiência na conta de "Veículos".
37. Por fim, a entidade reconhece a necessidade de fortalecer os processos internos de controle e melhorar a capacitação dos responsáveis pela contabilidade do órgão para evitar erros semelhantes no futuro, assegurando a integridade e transparência das informações financeiras e patrimoniais.

Análise das Justificativas:

38. Os responsáveis admitem a situação encontrada, apresentando aos autos apenas alguns dos motivos que deram causa ao achado, razão pela qual o achado deve ser mantido. Como visto, a administração admite que o principal motivo foi que "a depreciação acumulada associada a essa conta excede o seu valor contábil, o que não deveria acontecer".
39. Em que pese as alegações apresentadas, elas não possuem o condão de afastar a situação encontrada, posto que como já mencionado no presente relatório, é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
40. Por fim, o reconhecimento da entidade em implementar medidas para evitar erros semelhantes no futuro corrobora a opinião técnica acerca do achado.

Conclusão:

41. Desse modo, considerando que a defesa admite a situação encontrada e não apresenta nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A3.

2.4 – A4. Ineficiência operacional acarretando resultado negativo apurado no exercício.

42. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor **Aníbal de Jesus Rodrigues**, Diretor Presidente; o qual apresentara seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 15 a 17, juntada n. 05804/23.

Situação encontrada:

43. Examinando as peças contábeis e os quadros auxiliares insertos nessa prestação de contas, constatou-se que a companhia vem apresentando valores negativos, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (ID 1428967), a CMR apurou, no exercício de 2022, um prejuízo líquido no valor de R\$ 948.967,66, o que, vai de encontro ao princípio da eficiência.

44. Além disso, a companhia acumula um prejuízo líquido de R\$ 24.394.959,06 ao longo da sua existência, conforme registrado no balanço patrimonial (à pág. 37 – ID 1428965), o que pode acarretar na descontinuidade das operações da CMR.

Justificativas apresentadas:

45. O jurisdicionado procurou eximir de sua responsabilidade transferindo para outros exercícios que não o de 2022 a causa dos resultados negativos, tendo inclusive afirmado de que no exercício de 2020 teria ocorrido um lucro de R\$ 634.741,94, a qual confirmamos no balanço patrimonial de 2020 – protocolo -0015977565, também alega que o resultado de 2022 é fruto de despesas herdada de outros exercícios.

46. Informa que a discrepância, acerca do apurado por este corpo técnico e a entidade auditada, pode ter relação a uma inadequação na estrutura da DRE, que poderia ter levado o auditor a considerar erroneamente um possível prejuízo em vez de lucro no exercício de 2020.

47. Por fim, a empresa relata que resolveu problemas herdados de gestões anteriores incluindo débitos com outras empresas, pagamentos de despesas e outros.

48. Quanto ao mérito em si, qual seja, a apuração de prejuízo no exercício de 2022, a entidade se manifesta alegando apenas que o “suposto” prejuízo foi apenas contábil, visto que, se somados os R\$678 mil de despesas herdadas (e não efetivadas pela gestão) e ainda os valores de dívidas, perdas e prejuízos constantes do balanço patrimonial, o lucro da CIA seria ainda maior.

Análise das Justificativas:

49. Inicialmente, importa registrar que em nenhum ponto a defesa enfrentou o achado em seu mérito, posto que não faz referência acerca da apuração do prejuízo do exercício de 2022, do qual trata o presente achado.

50. Impende consignar que o objeto deste tópico é a “Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício”, no valor de - R\$ 948.967,66, ou seja, deveria a entidade ter se manifestado acerca do exercício de 2022, o que não fez.

51. Isto posto, considerando que os justificantes não trouxeram aos autos novos elementos ou evidências que suportassem o afastamento do achado, opinamos por sua manutenção.

Conclusão:

52. Ante o exposto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico opina pela manutenção do achado A4.

2.5 – A5. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17

53. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor **Aníbal de Jesus Rodrigues**, Diretor Presidente; o qual apresentara seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 18 a 20, juntada n. 05804/23.

Situação encontrada:

54. Após realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, verificou-se que a CMR não atendeu os seguintes dispositivos em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definidos na Lei n. 13.303/16,

que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como da Lei n. 13.460/17, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, conforme tabela abaixo.

Tabela 1: Itens de conformidade

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade?	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Não se encontrou evidências nos autos ou no Portal de Transparência acerca da divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade.
Prioridades de atendimento.	Inciso VII, art. 7, da Lei n. 13.460/2017.	Não foi identificado nos autos e tampouco no site Transparência < https://transparencia.ro.gov.br/#! > nenhum critério de prioridade de atendimento.
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;	Inciso III, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
IV - quantidade de manifestações de usuários; e	Inciso IV, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, art. 23 da Lei n. 13.460/17.	Não foram encontradas evidências de que há pesquisa de avaliação no portal.

Fonte: análise técnica

Justificativas apresentadas:

55. A empresa (CMR) apresenta sua defesa em relação à alegação de inobservância das leis nº 13.308, de 2016, e nº 13.460, de 2017, destacando os esforços empreendidos para cumprir as normas de governança, transparência corporativa e direitos dos usuários.

56. No que tange o Item (A) -Divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade - informam que vem trabalhando ativamente na elaboração do relatório anual integrado ou de sustentabilidade e que reconhece a importância desse documento para garantir a transparência e prestar informações relevantes sobre o desempenho econômico,

social e ambiental e, por fim, afirmam que estão empenhados em concluir o relatório no menor prazo possível e garantir sua divulgação conforme as disposições legais aplicáveis.

57. No que tange o Item (B) -Relatório anual sobre as ações da ouvidoria- informam que a CMR tem uma ouvidoria em pleno funcionamento e que a coleta de informações necessárias para a elaboração desse relatório está sendo realizada de forma sistemática.

58. No que tange o Item (C) - Mecanismo de avaliação dos serviços pelos usuários - informam que vem trabalhando na implementação de um mecanismo de avaliação dos serviços pelos usuários e que compreende a importância de obter o feedback dos usuários em relação à satisfação, qualidade do atendimento, cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços, quantidade de manifestações e medidas adotadas para melhorias e, por fim, alegam que estão desenvolvendo os instrumentos necessários para coletar e analisar essas informações, visando aprimorar constantemente os serviços.

59. No que tange o Item (D) - Critério de prioridade de atendimento - afirmam que estão revisando os procedimentos internos para estabelecer um critério claro e transparente, bem como relatam que reconhecem a importância de tratar todas as demandas de forma equitativa e eficiente, considerando as necessidades dos usuários e as particularidades de cada situação.

Análise das Justificativas:

60. Da análise de todos os argumentos apresentados, infere-se que a defesa apenas apresenta aos autos ações em curso ou para implementação futura, não tendo o condão de descaracterizar o achado.

Conclusão:

61. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pela manutenção do Achado de auditoria A5.

2.6 – A6. Deficiências no Portal da Transparência

62. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, Diretor Presidente, o qual apresentara seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 20 a 22, juntada n. 05804/23.

63. Além disso, foi apresentada, intempestivamente, em 24/10/2023, a documentação de n. 06133/23, na qual consta complementação da justificativa quanto ao achado relacionado à transparência (ID 1484271) e, nos termos do despacho do relator (ID 1485865), emitido em 27/10/2023, essa documentação deve ser analisada pelo corpo técnico.

Situação encontrada:

64. Considerando que a CMR está sujeita ao cumprimento das normas aplicáveis à Administração Indireta e Empresa de Economia Mista, a equipe de auditoria constatou a ausência informações e transparência quando as despesas, pessoal e patrimônio proferidas nos art. 12, 13 e 15 a Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO.

65. Portanto, é possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim, o fato de deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, revela-se como conduta incompatível com a responsabilidade de governança, ocasionando, por conseguinte, embaraços ao exercício do controle social e transparência das informações.

Justificativas apresentadas:

66. Em síntese, a defesa alega a possibilidade desta equipe técnica não ter localizado a documentação, visto que têm mantido o portal da transparência atualizado, bem como mencionam que o referido portal passou por reformulações promovidas pelo Governo do Estado.

67. Nesse sentido, a CMR solicitou, de forma excepcional, a concessão de um prazo adicional de 10 dias para a apresentação de evidências de que o Portal estará em conformidade com os requisitos da Lei.

68. Dessa forma, apresentaram a continuação de suas razões de justificativas (ID 1484271), com os caminhos a serem seguidos para localizar os itens dados como “Achados” no relatório preliminar.

69. Por fim, informa que encaminha os documentos à Controladoria Geral do Estado, onde providência as atualizações pertinentes ao portal da transparência.

Análise das Justificativas:

70. Após análise no portal da transparência com o direcionamento apresentado na justificativas apresentada, a CMR disponibilizou informações atualizadas acerca de despesa, pessoal e patrimonial.

Conclusão:

71. Ante o exposto, o achado não será afastado, visto que a opinião sobre a legalidade se refere ao exercício de 2022, contudo, não haverá determinações de correções, visto que a CMR disponibilizou as informações atualmente no portal da transparência.

2.7 – A7. Descumprimento de Determinações

72. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor **Aníbal de Jesus Rodrigues**, Diretor Presidente; o qual apresentara seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 22 a 23, juntada n. 05804/23.

Situação encontrada:

73. A equipe de auditoria constatou o não cumprimento às seguintes determinações: AC1-TC 00234/22, item VIII e IX, proferidos no Processo TCE-RO Nº 01820/21.

74. Ressalta-se que ao deixar de implementar rotinas de controle interno adequadas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, a Entidade não observou os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Justificativas apresentadas:

75. Quanto ao AC1-TC 00234/22, item VIII, proferidos no Processo TCE-RO Nº 01820/21, que dispõe sobre a determinação de realização de teste de recuperabilidade, a defesa admitiu a não realização.

76. Quanto ao AC1-TC 00234/22, item IX, proferidos no Processo TCE-RO Nº 01820/21, que dispõe sobre a realização de levantamento detalhado de todos os bens, a defesa alega que estão adotando medidas para alcançar resultados futuros.

Análise das justificativas apresentadas:

77. Quanto ao AC1-TC 00234/22, item VIII e IX, proferidos no Processo TCE-RO Nº 01820/21, entende-se que o achado deve ser mantido, uma vez que não houve realização do teste de recuperabilidade, tampouco houve o levantamento detalhados dos bens no exercício de 2022, logo, entende-se que as determinações não foram cumpridas.

Conclusão:

78. Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas, o corpo técnico opina pela manutenção do achado A7.

3. CONCLUSÃO

79. Por fim, finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID. 1433071) e na Decisão Monocrática – DM-0166/23 - GCWCSC (ID. 1463016), apesar das justificativas apresentadas, essas não foram suficientes para afastar as situações encontradas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Por todo o exposto, apresentamos ao relator a análise de justificativas sobre as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia- CMR, referente ao exercício de 2022, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2023.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo - Matrícula nº 190

(Assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 486

Coordenadora da Cecex1

(Assinado eletronicamente)

Em, 15 de Dezembro de 2023



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 15 de Dezembro de 2023



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO